

RESOLUÇÃO nº 06/2018 CSMPC-PR

Súmula: Define critérios e normatiza a formação das listas (tríplice por antiguidade) e sêxtupla (por merecimento) de Procuradores de Contas para o provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas na vaga reservada ao Ministério Público de Contas.

Considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (art. 32) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 53);

Considerando as normatizações dos Conselhos Superiores estadual e federal quanto à forma de obtenção das listas tríplex (antiguidade) e sêxtuplas (merecimento) para acesso de membros aos respectivos Tribunais;

Considerando que compete ao MPC-PR, seguindo a legislação aplicável (art. 127 da LOTC-PR), elaborar lista tríplice por antiguidade e a lista sêxtupla a ser remetida ao Plenário do Tribunal de Contas do Paraná para que este, por livre votação, organize a sua lista tríplice;

Considerando a estrutura e organização do MPC-PR, o art. 73, § 2.º, I c/c art. 75 e o art. 130, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 152 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná cuja remissão impõe, *no que couber*, os dispositivos aplicáveis ao MP-PR,

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em obediência às disposições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - As listas tríplex e sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vaga no conselho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por membros do Ministério Público de Contas obedecerão, respectivamente, os critérios de antiguidade e de

merecimento, aferidos perante o Conselho Superior e Colégio de Procuradores, e constantes desta Resolução.

Art. 2.º - A lista por antiguidade será formada pelos três nomes dos Procuradores de Contas mais antigos constantes do quadro geral a que se refere o artigo 21, V, do Regimento Interno do MPC-PR, aplicando-se as balizas referidas em seu art. 6.º, § 7.º:

I – caso o membro do Ministério Público de Contas a que se refere o *caput* abdique em compor a lista, será tomado o nome do Procurador de Contas subsequente mais antigo, sucessivamente.

II – aprovada a lista tríplice, cujos nomes serão ordenados em razão da antiguidade, o Conselho Superior a remeterá ao Procurador-Geral para que este, decorridos 2 (dois) dias úteis, a encaminhe ao Presidente do Tribunal, para os fins do art. 127, § 3.º da LOTC-PR.

Art. 3.º - A lista sêxtupla será formada a partir da publicação de edital pelo Procurador-Geral no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, abrindo-se inscrição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, aos candidatos que pretendam concorrer à vaga do Tribunal, devendo do pedido de registro, protocolizado perante a Secretaria Geral, constar:

I – prova de que o candidato tem mais de dez anos de carreira no Ministério Público de Contas do Paraná; de que possui mais de trinta e cinco anos de idade; e de que se encontra em seu efetivo exercício, consoante certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE-PR.

II – cópia da ficha funcional, fornecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE-PR, para considerações acerca das anotações a que fazem alusão o art. 127 § 8.º da LOTCE-PR e, notadamente, quanto à inexistência de punição disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos que impeça a homologação do nome na lista que será submetida à votação pelo Colégio de Procuradores.

§ 1.º Encerrado o prazo para inscrição, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas (CSMPC) em até 2 (dois) dias úteis para, após, submeter os nomes inscritos e homologados ao Colégio de Procuradores, que elaborará lista sêxtupla, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, em reunião especial extraordinária.

§ 2.º A lista conterà os seis nomes mais votados, se houver, aplicando-se o critério do artigo 6.º, § 7.º, do Regimento Interno do MPC-PR, caso haja empate entre aqueles que se encontrem na última posição.

§ 3.º A lista será encaminhada pelo Procurador-Geral, decorridos 2 (dois) dias úteis da votação, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que este a submeta ao Plenário da Corte visando à organização da respectiva lista tríplice, na forma do art. 127, § 7.º da LC 113/05-PR, e será disposta em ordem alfabética, indicando-se ao lado de cada nome o número de votos obtidos.

Art. 4.º - A insurgência quanto a qualquer das fases de formação das listas tríplices e sêxtuplas será apreciada pelo Colégio de Procuradores, em sessão extraordinária, estipulando-se o prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da ciência pessoal do ato impugnado para a formulação de contestação, e idêntico prazo para deliberação pelo colegiado.

Parágrafo único. Havendo unânime desistência dos interessados em manejar recursos, todos os atos tratados nesta Resolução poderão ter andamento, *in continenti*.

Art. 5.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Flávio de Azambuja Berti

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Gabriel Guy Léger

Katia Regina Puchaski

Michael Richard Reiner